

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER Nº 51/2021 À EMENDA REDACIONAL E ADITIVA 02/2021 AO PROJETO DE
LEI Nº 2.105/2021

EMENTA: Altera a redação do § 2º do art. 3º e acrescenta parágrafos ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.105/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

RELATOR: MAURÍCIO SALLES MIOSO

AUTOR DA EMENDA: VEREADOR FRANCISCO LUIS RUI JUNIOR - MDB.

EMENDA PROTOCOLADA EM: 16/07/2021.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I DO RELATÓRIO

O Vereador que este subscreve, atendendo as diretrizes dos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise à Emenda ao Projeto de Lei nº 2.105/2021, de autoria do Vereador Francisco Luís Rui Junior, tem a relatar o que segue. A Emenda em análise foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16 de julho de 2021, e no dia 19 de julho realizou-se a leitura no Expediente do Dia da Sessão Plenária Ordinária. Após a leitura em plenário, no dia 19 de julho encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de *legislação, justiça e redação final*, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata-se de Emenda Redacional e Aditiva formulada por vereador, o qual propõe seja alterada a redação do §2º do art. 3º e acrescentado parágrafos ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.105/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal. Segundo a justificativa apresentada, a necessidade da emenda “[...] se dá na medida em que, por vezes, muitos beneficiários do programa e programas similares, recebem os materiais doados pelo Poder Executivo e acabam dando fim diverso do estimado, indo contra aos objetivos do Poder Público. Ademais, os beneficiários que não cumprem com os requisitos elencados podem estar tirando a oportunidade de outros munícipes participarem do incentivo”.

III DO VOTO DO RELATOR

Nos aspectos que tange a esta comissão analisar, tem-se que a Emenda apresentada por vereador encontra respaldo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme dispõe o art. 117, § 1º, III e IV. Logo, não vislumbro vício de iniciativa capaz de macular a propositura da emenda.

Quanto ao mérito, a emenda tem por objetivo alterar a redação do §2º do art. 3º e acrescentar parágrafos ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.105/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A alteração do §2º do art. 3º visa a fixação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do material recolhido, reajustado o valor devido pelo IPCA. A alteração tem por finalidade fazer com que aquele munícipe que recebeu o material e sem justo motivo não executar a obra, tenha o material recolhido e lhe aplicado uma multa, tendo em vista que outra pessoa poderia ter sido beneficiada em seu lugar. Logo, a alteração proposta é válida, de modo que assim o Poder Público poderá beneficiar munícipes realmente interessados em promover a melhoria em seus passeios.

Outra alteração proposta foi a de acrescentar o §2º-A ao §2º do art. 3º. Com esse acréscimo, ficou estabelecido que em não sendo possível devolver o material ao Poder Público Municipal, o Munícipe beneficiado deverá devolver o valor correspondente ao material que lhe foi entregue acrescido de multa de 10% (dez por cento), reajustado o valor devido pelo IPCA. Trata-se, mais uma vez, de refutar práticas que ignorem a real proposta do Projeto de Lei.

Por fim, a emenda pretende acrescentar o §4º ao Art. 3º, de modo que o Setor de Habitação, com apoio do Setor de Engenharia, realizará levantamento fotográfico antes e após a execução das obras nos imóveis dos beneficiários, promovendo o acompanhamento da execução e do emprego dos materiais doados para os fins previstos na Lei. Este último acréscimo tem por fundamento o fato de que por vezes, muitos beneficiários recebem os materiais doados pelo Poder Executivo e acabam vendendo os mesmos ou dando fim diverso do estimado. Logo, com a emenda que se propôs ter-se-á um maior controle e fiscalização na doação e efetiva utilização dos bens doados pela municipalidade.

Tem-se no caso que a emenda redacional e aditiva ao PL 2.015/2021 se coaduna com o previsto no parágrafo único do art. 134 da Lei Orgânica, que prevê que a política de habitação visará o atendimento das necessidades locais, de modo que assim o Poder Público

estará primando pelo princípio do interesse público em prol de interesses privados às custas dos cofres públicos.

Logo, tenho que a presente emenda redacional e aditiva, que visa alterar a redação do §2º do art. 3º e acrescentar parágrafos ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.105/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, está de acordo com as normativas legais, de modo que não há vício de competência, além de a matéria atender ao arcabouço jurídico, de modo que a emenda, nos seus aspectos formal e material é constitucional, porque observa as regras da Lei Complementar nº 95/98 e as da Constituição da República de 1988, estando apta a tramitar.

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, razão pela qual **opino pela aptidão da Emenda Redacional e Aditiva 02/2021**, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2021.

Ver. MAURÍCIO SALLES MIOSO
RELATOR

IV DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES

Os Vereadores Francisco Turcato e Cerineu José Mantovani acompanham expressamente o voto do relator.

Francisco Turcato

Cerineu José Mantovani

V - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar a Emenda Redacional e Aditiva 02/2021, de autoria do Vereador

Francisco Luís Rui Junior, que sinteticamente assim dispõe “Altera a redação do § 2º do art. 3º e acrescenta parágrafos ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.105/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal”, resolve exarar parecer **favorável** e **opina pela regular tramitação da Emenda**, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2021.

Ver. FRANCISCO TURCATO
Vice-Presidente

Ver. CERINEU JOSÉ MANTOVANI
Membro Suplente

Ver. MAURICIO SALLES MIOSO
Membro e Relator